Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Processo: 50300.006613/2024-20

Tipo: Proposta de Norma.

Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

Contextualização: Proposta de ato normativo destinado à implementação dos itens "2.1." e "2.2." da Agenda Regulatória 2025-2028.

Relator: Alexandre Palmieri Florambel.

1. Certifico que o processo está devidamente instruído, regular e apto a ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada.

2. Encontra-se para deliberação a autorização para abertura de consulta e audiência pública em relação à Resolução Minuta (SEI nº 2915754), resultante do processo de alteração normativa, no âmbito das Resoluções ANTAQ nº 129/2025 e nº 62/2021, decorrente dos trabalhos realizados em função dos itens "2.1." - Afretamento por tempo na navegação marítima e "2.2." - Procedimentos de consulta ao mercado quanto à disponibilidade de embarcação brasileira.

3. Os trabalhos foram conduzidos pela setorial técnica de Regulação da ANTAQ, que procedeu à elaboração dos seguintes documentos, que embasam a presente proposta de decisão:

I - Relatório de AIR GRN/SRG nº 1/2025 (SEI nº 2719274), referente ao Tema 2.2;

II - Relatório de AIR GRN/SRG nº 2/2025 (SEI nº 2735775), referente ao Tema 2.1, na vertente da cabotagem; e

III - Relatório de AIR GRN/SRG nº 3/2026 (SEI nº 2849857), referente ao Tema 2.1, na vertente do apoio marítimo.

4. Entre outras coisas, os referidos itens "2.1." e "2.2." da Agenda Regulatória 2025-2028 objetivam contornar falhas regulatórias relativas ao mau uso do procedimento de circularização como instrumento de especulação no mercado de afretamento, assim como também tem por objeto aprimorar o processo decisório desta Agência, no sentido de aumentar a transparência das negociações em casos de "bloqueio", e também mitigar a assimetria de informações entre a ANTAQ, o agente responsável pela circularização e o agente "bloqueante".

5. Com isso em vista, diversas alterações foram propostas, dentre as quais faço listar:

a) O agente que realiza consulta a mercado deve demonstrar a existência de uma carga a ser transportada, a qual deve corresponder a uma Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), bem como deve indicar os portos de origem e destino;

b) No afretamento por tempo, para o transporte de granéis sólidos e neogranéis, sua duração ficará limitada a 50 (cinquenta) dias;

c) Foram propostas alterações no prazo de antecedência mínima da circularização e de recebimento ou carregamento da embarcação;

d) O Certificado de Autorização de Afretamento (CAA) poderá ser renovado, mediante nova consulta ao mercado, observadas as condições previstas nesta Resolução e condicionada a inexistência de embarcação de bandeira brasileira disponível;

e) Requer-se a aplicação de regras de negociação mais claras, como por exemplo a especificação dos requisitos técnicos exigidos para a operação pretendida, em especial no que tange à interposição de bloqueios;

f) Foi estabelecido um percentual mínimo de capacidade que a embarcação bloqueante (bloqueio parcial) deverá atender, especificamente estabelecido para determinadas cargas - *45% para granéis líquidos, 65% para granéis sólidos e neogranéis, e, no caso do apoio marítimo, deverá atender a um percentual mínimo de 30% do escopo do serviço previsto. Obs: no transporte de contêineres, o bloqueio parcial independe de atendimento de percentual mínimo;*

g) Foi estabelecido prazo final para encerramento das negociações, de 25 (vinte e cinco) dias, evitando-se ações protelatórias por parte do agente que sofreu o bloqueio;

h) Foram propostas penalidades mais eficazes quando identificadas condutas meramente protelatórias no âmbito das circularizações;

i) Foi estabelecida a obrigação de comprovação do transporte realizado (*mediante anexação do Conhecimento de Embarque marítimo, Bill of Lading - BL, Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTE, tela do Sistema Mercante com as informações relativas ao transporte ou do registro no Porto sem Papel - PSP*);

j) Propôs-se a criação de painéis que possibilitem o acompanhamento das ações no SAMA;

k) Foi proposta a inclusão de ações específicas de fiscalização dos afretamentos no Plano Anual de Fiscalização - PAF;

l) Atribuição à EBN afretadora o ônus da comprovação da inviabilidade da embarcação bloqueante.

6. Por fim, compreendo que a minuta de Resolução (SEI nº 2915754), encaminhada pela setorial técnica de Regulação para instância superior com vistas à submissão aos procedimentos de consulta e audiência pública, atende ao propósito pretendido, sendo certo que ainda está passível de aprimoramento após o recebimento das contribuições vindouras do mercado de navegação.

7. Diante do exposto, ao aprovar os trabalhos realizados pela Superintendência de Regulação no âmbito dos Processos nº 50300.006613/2024-20, nº 50300.003395/2024-71 e nº 50300.012338/2025-64, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, independente de transcrição (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 e art. 2º, §3º, do Decreto nº 9.830/2019), VOTO por:

I - autorizar a abertura dos procedimentos de Consulta e Audiência Públicas da minuta de Resolução (SEI nº 2915754), cujo objeto trata do aperfeiçoamento dos critérios, prazos, procedimentos e infrações de circularização, bloqueio e afretamento de embarcações nas navegações de cabotagem e apoio marítimo; e

II - dar por cumprido os itens "2.1." e "2.2." da Agenda Regulatória 2025-2028;

É como voto.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Palmieri Florambel**, **Agente Público**, em 05/10/2026, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador **3028898** e o código CRC **4613313F**.

Referência: Processo nº 50300.017559/2026-18 SEI nº 3028898